



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

REDAÇÃO FINAL

De autoria do Poder Executivo o Projeto de Lei nº 161/15, que Institui Programa de Recuperação de Crédito, concedendo Anistia de multas e juros referentes aos créditos inscritos em dívida ativa até 31/12/2014, da Fundação Educacional do Município de Assis, já acionados judicialmente ou não e dá outras providências.

A presente propositura, após tramitar regimentalmente, foi aprovada pelo Egrégio Plenário com Emendas.

Cabe-nos na oportunidade, elaborar pela *Comissão de Constituição, Justiça e Redação*, uma vez que o referido Projeto de Lei foi aprovado **emendado**.

Em o fazendo, propomos a redação de seu texto, de acordo com o vencido, sugerimos a seguinte **REDAÇÃO FINAL**:

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal autoriza a Fundação Educacional do Município de Assis (administração indireta) a instituir o Programa de Anistia de Multas e Juros referentes aos créditos inscritos em dívida ativa até 31/12/2014, da Fundação Educacional do Município de Assis.

§ 1º - O programa abrange os créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa até a data acima mencionada, cobrados administrativa ou judicialmente através dos procedimentos adequados.

§ 2º - O programa não abrange os créditos decorrentes de atualização monetária que permanecerá íntegra.

Art. 2º - **Aos devedores inadimplentes perante a Instituição, inscritos em dívida ativa até 31/12/2014, que saldarem integralmente, à vista, suas obrigações até 04/04/2016, contados da data da publicação da presente Lei, será concedido o seguinte benefício:**

I – Anistia de 100% da multa, e;

II – Anistia de 100% dos juros.

§ 1º - Para pagamento da dívida em até 12 (doze) parcelas serão concedidos os seguintes benefícios:

I – Anistia de 90% da multa, e;

II – Anistia de 90% dos juros.

§ 2º - Para pagamento da dívida em até 24 (vinte e quatro) parcelas serão concedidos os seguintes benefícios:

I – Anistia de 75% da multa, e;

II – Anistia de 75% dos juros.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

- § 3º - Para pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas serão concedidos os seguintes benefícios:
I – Anistia de 60% da multa, e;
II – Anistia de 60% dos juros.
- § 4º - Para pagamento da dívida em até 48 (quarenta e oito) parcelas serão concedidos os seguintes benefícios:
I – Anistia de 50% da multa, e;
II – Anistia de 50% dos juros.
- Art. 3º - Aos devedores inadimplentes, inscritos em dívida ativa no período especificado no artigo 1º, que procederem aos respectivos termos de parcelamento até 04/04/2016, contados da data da publicação da presente Lei, poderão solicitar parcelamento destes, em no máximo 48 (quarenta e oito) parcelas.**
- §1º - O pagamento de uma ou mais parcelas não implicará em presunção do pagamento da integralidade dos débitos inscritos em dívida ativa, executados ou não;
- §2º - O atraso do devedor no pagamento do parcelamento autorizado por esta legislação, ensejará a cobrança de multa de 2%, correção monetária apurada pelo IPCA – Índice de Preço ao Consumidor Ampliado e juros de 1% ao mês;
- §3º - O não pagamento de 03 (três) prestações consecutivas ou 06 (seis) alternadas implicará o cancelamento automático do parcelamento bem como do favor legal, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a reabertura do processo judicial, mediante execução de sentença.
- Art. 4º - O valor das parcelas será acrescido de 0,5% (meio por cento) de juros ao mês.**
- Art. 5º - Nos processos em que forem realizados os parcelamentos, eventuais garantias, penhoras, arrestos entre outros, permanecerão onerados até o cumprimento do referido parcelamento, podendo ser substituído no decorrer do mesmo, desde que com a anuência da FEMA.**
- Art. 6º - Aos parcelamentos já existentes para pagamento à vista será concedido 50% (cinquenta por cento) de anistia na multa e nos juros, nas parcelas a vencer.**
- Art. 7º - O ingresso no presente programa de recuperação de créditos dar-se-á por opção do contribuinte, pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais definidos acima indicados.**
- § 1º - A opção será executada mediante assinatura de “Termo de Opção e Confissão de Débito”, apresentação de comprovante de endereço atualizado e documentos pessoais.
- § 2º - A adesão ao Programa de Recuperação de Créditos implica na confissão irrevogável e irretratável dos débitos e na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

- § 3º - As eventuais custas finais dos processos judiciais ficarão a cargo do devedor.
- Art. 8º - O ingresso no Programa de Recuperação de Créditos implica na inclusão da totalidade dos débitos existentes com a Instituição, em nome do devedor, inclusive os ainda não constituídos.
- Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES, EM 17 DE DEZEMBRO DE 2.015

VALMIR DIONIZIO

ALCIDES COELHO

REINALDO FARTO NUNES